



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

REG.NO: /2/ STAE /2004

**REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A
REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL NA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

PREÂMBULO

O recenseamento dos eleitores constitui um passo imprescindível para a realização de eleições de toda espécie e de referendos.

Só por meio do registo oficial dos dados de identificação dos eleitores, é possível assegurar aos mesmos as condições para o efectivo exercício do direito de voto, uma vez que o recenseamento contém informações acerca da totalidade do eleitorado e de cada eleitor em particular, de modo a permitir um planeamento de acordo com a realidade e necessidades do país.

O presente diploma trata das várias etapas do processo de recenseamento, do qual resultará um retrato fiel do eleitorado timorense, concedendo àqueles aos quais a lei atribui a capacidade eleitoral, o reconhecimento desta condição e a possibilidade de tornar eficaz a expressão da sua vontade, sempre que chamados a sufragar os seus representantes.

Do recenseamento, resultarão a emissão dos respectivos cartões de eleitor, a constituição dos cadernos eleitorais e uma base de dados segura, mantida sob a guarda e supervisão dos órgãos oficiais eleitorais.

No futuro, espelhando os resultados do primeiro recenseamento, realizar-se-ão as posteriores actualizações parciais da respectiva base de dados, para acompanhar a evolução natural do eleitorado, que além de ser prática democrática, unanimemente aceite, para conferir às eleições a devida transparência, permitirá reduzir, significativamente, os custos com a colheita e tratamento dos dados dos eleitores para cada processo eleitoral.

Em cumprimento com o disposto no nº 3 do artigo 26º da Lei Nº 2/2004 (Lei das Eleições para Chefes de Suco e Conselhos de Suco) de 18 de Fevereiro de 2004, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) apresenta à Comissão Nacional das Eleições (CNE), para sua aprovação os procedimentos técnicos para a realização do recenseamento eleitoral na República Democrática de Timor-Leste.

Recenseamento Eleitoral

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º (Regra Geral)

O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, permanente, único e universal, sendo actualizado para cada eleição.

Artigo 2º (Universalidade)

São recenseados todos os jovens com mais de 16 anos, sem prejuízo do disposto no artigo 7º da Lei Nº 2/2004, de 18 Fevereiro de 2004.

Artigo 3º (Permanência)

A validade do recenseamento eleitoral é permanente e as inscrições só podem ser canceladas nos casos adiante enumerados.

Artigo 4º (Obrigatoriedade e Oficiosidade)

- 1- Todas as pessoas, maiores de 16 anos, com nacionalidade timorense, nos termos da Lei 09/2002, têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se estão devidamente inscritas e de solicitar rectificação dos dados que lhes digam respeito, em caso de erro ou omissão.
- 2- A inscrição dos eleitores no recenseamento também pode ser feita oficiosamente, com base em informações fornecidas ao STAE pelos órgãos oficiais de identificação.

Artigo 5º
(Inscrição Única)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 6º
(Presunção de Capacidade Eleitoral Activa)

A inscrição no caderno eleitoral definitivo implica a presunção de que o eleitor tem capacidade eleitoral activa.

Artigo 7º
(Âmbito Territorial)

- 1- O recenseamento eleitoral abrange todo o território nacional.
- 2- Conforme o tipo de eleição, as brigadas de recenseamento são instaladas nas sedes dos distritos, sub-distritos ou Sucos.
- 3- O local de inscrição no recenseamento corresponde ao da residência actual do eleitor, a nível de distrito, sub-distrito ou suco.

Capítulo II

Direcção e Órgãos do Recenseamento Eleitoral

Artigo 8º
(Direcção do Recenseamento Eleitoral)

O recenseamento eleitoral é organizado pelo STAE, do Ministério da Administração Estatal (MAE), competindo à CNE a sua supervisão.

Artigo 9º
(Brigadas de Recenseamento)

- 1- A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita, exclusivamente, pelas brigadas de recenseamento designadas pelo STAE.
- 2- O STAE informa o número e a composição das brigadas de recenseamento à CNE.

Artigo 10º
(Composição das Brigadas de Recenseamento)

- 1 - As brigadas de recenseamento são compostas de três a cinco oficiais, seleccionados de entre pessoas residentes em todos os distritos em que se divide o território timorense.
- 2- Os oficiais de recenseamento devem ser maiores de 17 anos, possuir plena capacidade física para efectuar deslocações e estar devidamente treinados, pelo STAE, para o exercício das actividades do processo de recenseamento.
- 3- Não podem ser oficiais das brigadas de recenseamento os titulares de cargo de direcção partidária.
- 4- Cada brigada de recenseamento tem um chefe e dois a quatro oficiais subordinados.
- 5- A quantidade de oficiais da brigada de recenseamento é proporcional ao número estimado de pessoas a recensear.
- 6- Pelo menos um dos oficiais deve residir no suco, distrito ou sub-distrito onde funciona a respectiva brigada de recenseamento.

Artigo 11º
(Seleção e Formação dos Oficiais de Recenseamento)

- 1 - Para fins de selecção dos oficiais de recenseamento, são levados em conta a experiência anterior, a ausência de antecedentes criminais, o grau de escolaridade e a fluência nas línguas nacionais de Timor-Leste.
- 2 - Os candidatos à oficiais de recenseamento, inscritos para a selecção, recebem formação remunerada na sede do STAE.

Artigo 12º
(Avaliação dos Formandos)

- 1 - Todos os formandos são submetidos a avaliação de desempenho durante a formação.
- 2 - Finda a formação, o STAE torna público, através de lista exposta na sua sede, os nomes dos novos oficiais de recenseamento, enviando cópia da mesma para conhecimento da CNE.

Artigo 13º
(Substituição de Oficiais de Recenseamento)

- 1 - Pode o STAE indicar, em lista própria, correspondendo a dez por cento do total de oficiais seleccionados, membros suplentes para os casos de substituições necessárias durante o recenseamento.
- 2 - Ocorrida a substituição de oficiais de recenseamento, o STAE dá deles conhecimento imediato à CNE.

Artigo 14º
(Deslocação dos Oficiais de Recenseamento)

O STAE providencia a deslocação dos oficiais de recenseamento designados para localidade distante da sua residência.

Artigo 15º
(Remuneração dos Oficiais de Recenseamento)

1 – O Director do STAE, encaminha a solicitação de verba suficiente para o pagamento da remuneração devida aos oficiais de recenseamento.

2 – Os oficiais de recenseamento designados conhecerão os valores que lhes serão pagos antes de iniciar o trabalho no terreno, assinando termo de aceitação das condições de trabalho.

3 – O Director do STAE atesta, face a listas de presença devidamente assinadas, a comparência dos oficiais aos trabalhos de recenseamento e autoriza o pagamento das respectivas remunerações.

Artigo 16º
(Relatório das Despesas com Remuneração dos Oficiais de Recenseamento)

O Director do STAE apresenta relatório à CNE, relativo aos valores utilizados para financiamento do trabalho dos oficiais de recenseamento, explicitando a forma de efectivação dos respectivos pagamentos, no prazo de trinta dias após a conclusão das operações de recenseamento.

Artigo 17º
(Criação e Extinção de Brigadas de Recenseamento)

O Director do STAE pode criar ou extinguir brigadas de recenseamento, comunicando o facto, no prazo de dez dias, à CNE.

Capítulo III

Operações do Recenseamento Eleitoral

Artigo 18º
(Anúncio do Recenseamento)

1 - O STAE anuncia o período de recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início, através de edital a afixar em locais públicos e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

2 – O edital deve informar quais as pessoas que serão recenseadas, a documentação necessária, bem como o prazo, locais e horário de funcionamento das brigadas de recenseamento.

Artigo 19º
(Apresentação para o Recenseamento)

- 1- Dentro do período fixado para o recenseamento, o eleitor deve apresentar-se, pessoalmente, à brigada correspondente ao suco, sub-distrito ou distrito no qual mantém actual residência, a fim de promover a sua inscrição.
- 2- Aqueles que, por motivo de hospitalização, impossibilidade de deslocação até o local de recenseamento, afastamento temporário do país ou que por outros motivos não se apresentem para o recenseamento no prazo fixado é assegurada a inscrição quando da actualização do recenseamento eleitoral, antes de cada eleição.

Artigo 20º
(Processo de Inscrição)

A inscrição é efectuada mediante preenchimento do caderno eleitoral, recolha da assinatura ou impressão digital do recenseado e entrega do cartão ao eleitor.

Artigo 21º
(Acompanhamento do Processo de Inscrição)

- 1- Os partidos políticos têm direito de acompanhar, como observadores políticos, todo o processo de inscrição no recenseamento eleitoral.
- 2- O acompanhamento previsto no número anterior feito através de observadores em representação de partidos ou coligações de partidos, identificados mediante credenciais emitidas pelo STAE.
- 3- O STAE comunica à CNE a lista de fiscais credenciados para actuar junto às brigadas de recenseamento eleitoral.

Artigo 22º
(Observação do Processo de Inscrição)

O STAE pode conceder credenciais a observadores nacionais e internacionais para utilização durante o processo de inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 23º
(Preenchimento do caderno eleitoral)

O oficial de recenseamento preenche o caderno eleitoral com os dados pessoais do eleitor e outras informações.

1- Devem ser fornecidos, pelo eleitor, os seguintes dados:

- a) Data de nascimento;
- b) Nome completo;
- c) Sexo;
- d) Nome do pai;
- e) Nome da mãe;
- f) Naturalidade (distrito, sub-distrito, suco e aldeia);
- g) Endereço;
- h) Número de passaporte ou de outros documentos e
- i) Assinatura do eleitor ou impressão digital.

2- Cabe ao oficial de recenseamento, na presença do eleitor, completar os seguintes campos:

- a) Número do caderno eleitoral;
- b) Número do eleitor;
- c) Distrito, sub-distrito, suco e aldeia onde é feito o recenseamento;
- d) Data de inscrição;
- e) Nome do oficial de recenseamento; e
- f) Assinatura do oficial de recenseamento.

3- O caderno eleitoral é preenchido em três vias, sendo a primeira encaminhada para entrada de dados, a segunda para o arquivo do STAE e a terceira para o arquivo distrital.

4- A via destinada ao arquivo do STAE deve ser conservada em local próprio, na sede do secretariado, pelo prazo correspondente a cinco anos ou ao de duas eleições consecutivas.

5- Cumprido o prazo anterior, a segunda via pode ser eliminada em data previamente anunciada pelo STAE e na presença de representantes da CNE ou órgão similar, do MAE e dos partidos políticos que o desejarem.

6- O STAE escolhe a forma de eliminação e lavra o respectivo auto.

Artigo 24º **(Comprovação da Identidade do Eleitor Recenseado)**

1 - A identidade do eleitor pode ser comprovada através de identificação do registo civil, passaporte, assento de nascimento ou certidão de baptismo.

2 - A brigada de recenseamento decide quanto à aceitação do documento apresentado, podendo solicitar mais de um documento, a fim de sanar dúvidas sobre a identidade do eleitor.

Artigo 25º
(Declarações Presenciais)

1 - Na ausência de documentos que comprovem a identidade do eleitor ou persistindo fundada dúvida, é aceite a comprovação através de declaração presencial, registando-se o facto no verso do caderno eleitoral.

2 - Pode também ser utilizada declaração presencial para comprovação da residência do eleitor e seu prazo de duração, nos casos em que a lei exigir tal facto.

3 - As declarações podem ser prestadas pelos chefes dos sucos, chefes de aldeias e autoridades eclesiásticas presentes no momento do recenseamento.

Artigo 26º
(Impossibilidade de Assinar ou de Lançar Impressão Digital)

Se o eleitor não pode assinar ou apôr a sua impressão digital, por limitação física notória, a inscrição é feita, mas esse facto deve ser anotado pelo oficial de recenseamento no verso do caderno eleitoral e cancelados os locais destinados à assinatura e impressão digital do eleitor.

Artigo 27º
(Aceitação da Inscrição)

O simples preenchimento do caderno eleitoral não implica aceitação da inscrição pelo STAE, considerando-se aceite apenas a inscrição que figura no caderno eleitoral definitivo.

Artigo 28º
(Cartão do Eleitor)

1-Cabe ao STAE elaborar o modelo do cartão do eleitor.

2- O cartão do eleitor comprova a inscrição no recenseamento.

3- O cartão é único para todas as eleições e dotado de características que assegurem a sua autenticidade.

4- O cartão é preenchido e entregue ao eleitor pelas brigadas de recenseamento no acto de inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 29º
(Preenchimento do Cartão do Eleitor)

O cartão do eleitor é preenchido com os seguintes dados:

- a) Número do cartão;
- b) Distrito, sub-distrito e suco correspondentes à unidade de recenseamento;

- c) Número de inscrição do eleitor no recenseamento, que deve ser igual ao que consta do caderno eleitoral;
- d) Nome ou impressão digital do eleitor;
- e) Assinatura do eleitor;
- f) Número, distrito, sub-distrito e suco onde reside o eleitor;
- g) Data de nascimento do eleitor;
- h) Naturalidade do eleitor;
- i) Data do recenseamento;
- j) Assinatura do oficial de recenseamento.

Artigo 30º
(Inscrição Provisória)

- 1 - Ao eleitor com mais de dezasseis e menos de dezassete anos é permitida a inscrição provisória.
- 2 - Nos casos de inscrição provisória, o respectivo cartão do eleitor é entregue no acto da votação.

Artigo 31º
(Apresentação do Cartão do Eleitor)

O cartão do eleitor tem de ser apresentado nos centros de votação para o exercício do direito de voto.

Artigo 32º
(Colaboração com as Operações de Recenseamento)

Para os trabalhos de recenseamento, as brigadas podem ter o apoio das administrações dos distritos e sub-distritos, chefes de suco e chefes de aldeias, através da cedência temporária de instalações, equipamentos e pessoal.

Artigo 33º
(Entrada de Dados e Acta dos Trabalhos de Recenseamento)

- 1- Findo o registo dos eleitores, as primeiras vias dos cadernos eleitorais são encaminhadas para entrada de dados na sede do STAE ou do distrito que reúna condições para o trabalho de digitação.
- 2- A documentação referida no n.º 1 é acompanhada de acta relativa ao trabalho da brigada de recenseamento, indicando a quantidade de eleitores recenseados e ocorrências verificadas, devidamente assinada por todos os oficiais de recenseamento.

Capítulo IV

Base de Dados do Recenseamento Eleitoral

Artigo 34º (Finalidade)

A base de dados do recenseamento eleitoral têm por finalidade organizar, manter actual e permitir a consulta das informações relativas aos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 35º (Conteúdo)

A base de dados é constituída por dados identificativos dos eleitores, recolhidos pelas brigadas de recenseamento, através de declaração do próprio eleitor, documentos, declarações presenciais ou informações oficiais recebidas de órgãos do governo, com vistas a obter um registo informático individual do eleitor recenseado.

Artigo 36º (Actualização da Base de Dados)

- 1 – A base de dados deve ser actualizada pelo STAE para cada votação, mediante operações de actualização do recenseamento.
- 2- A base de dados é também actualizada com base em informações sobre óbitos, mudanças de residência, perdas da nacionalidade bem como a suspensão ou perda dos direitos políticos dos eleitores inscritos que ocorram entre as eleições.
- 3- A base de dados é actualizada, ainda, pela inserção de modificações quanto ao nome dos eleitores e pela eliminação de inscrições.
- 4- Não há alteração de qualquer dado nos sessenta dias que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos.

Artigo 37º (Acesso aos Dados)

- 1 – Para a consulta dos registos dos eleitores, entrada de dados, eliminação de inscrições, ou quaisquer rectificações sobre a base de dados, é necessário identificar, através de senha, as pessoas expressamente autorizadas pelo STAE.
- 2 - A senha mencionada deve ser, periodicamente, alterada pelo próprio STAE, para garantia da segurança da base de dados e para evitar o acesso indevido ao sistema informático.
- 3 – A identificação da senha utilizada visa permitir verificar o carácter completo da informação obtida da base de dados, a data da ocorrência e a autoria do acesso.

Artigo 38º
(Informação aos Eleitores)

1 - Qualquer eleitor, devidamente identificado, tem direito de conhecer o conteúdo do registo na base de dados que lhe respeite, bem como de requerer a correcção de dados ou o acréscimo de informações omissas;

2 - A pedido do eleitor, pode ser fornecida, pelo director do STAE, certidão ou relatório informático sobre o registo pessoal contido na base de dados do recenseamento.

Artigo 39º
(Eliminação de Inscrições)

1 - São causas de eliminação de inscrições:

- a) Óbito comprovado do eleitor;
- b) Perda da nacionalidade timorense;
- c) Demência notória ou judicialmente declarada;
- d) Condenação criminal, nos casos em que a lei determinar;
- e) Mais de uma inscrição, caso em que se eliminará a mais antiga, conservando-se a mais recente;
- f) Outras que a lei venha a reconhecer.

2 - Qualquer que seja a causa da eliminação da inscrição, esta só se efectiva mediante determinação do director do STAE, sendo levada a efeito por pessoa expressamente autorizada a operar a base de dados.

Artigo 40º
(Responsável pela Base de Dados)

O responsável pela base de dados é o director do STAE ou, na sua ausência, o seu substituto.

Artigo 41º
(Informação Estatística)

É permitida a divulgação de dados, sob a forma de levantamento estatístico levado a efeito pelo próprio STAE, desde que não possam ser identificados os eleitores a quem os dados respeitem.

Capítulo V

Cadernos Eleitorais

Artigo 42º (Elaboração dos Cadernos Eleitorais)

- 1-O STAE elabora os cadernos eleitorais de acordo com a informação resultante do recenseamento eleitoral;
- 2- Os dados pessoais bem como o número de inscrição e o número do cartão do eleitor constam nos cadernos eleitorais.

Artigo 43º (Quantidade de Cadernos Eleitorais)

- 1- Há tantos cadernos eleitorais quantos sejam necessários para que em cada um deles não figurem mais de 500 eleitores pertencentes aos postos de recenseamento que funcionaram no mesmo distrito ou suco;
- 2- Para facilitar a consulta aos cadernos eleitorais podem os mesmos ser desdobrados em conjuntos contendo apenas os eleitores pertencentes a determinado suco.

Artigo 44º (Organização dos Cadernos Eleitorais)

- 1- Os cadernos eleitorais são organizados pelo número sequencial de inscrição no recenseamento dentro de cada circunscrição.
- 2- Os cadernos eleitorais são numerados e têm termos de abertura e encerramento subscritos pelo director do STAE.
- 3- As folhas dos cadernos eleitorais são numeradas sequencialmente.

Artigo 45º (Primeira Versão dos Cadernos Eleitorais)

Concluída a entrada dos dados recolhidos pelas brigadas de recenseamento, o STAE apresenta uma primeira versão dos cadernos eleitorais, que é objecto de exposição pública pelo período de 7 dias para correcção de erros ou omissões.

Artigo 46º (Correcção dos Cadernos Eleitorais)

A correcção dos cadernos eleitorais é feita mediante a apresentação de reclamações e recursos efectuados perante as brigadas de recenseamento, o STAE e a CNE.

Artigo 47º
(Cadernos Eleitorais Definitivos)

- 1- Esgotados os prazos de reclamações e recursos, o STAE elabora os cadernos eleitorais definitivos, com as correcções feitas na primeira versão dos mesmos.
- 2- Os cadernos eleitorais definitivos são entregues aos centros de votação, no mínimo, 24 horas antes do início da votação.
- 3- Para o exercício do voto é condição estar inscrito no caderno eleitoral definitivo.

Capítulo VI

Operações Complementares do Recenseamento Eleitoral

Artigo 48º
(Operações Complementares do Recenseamento Eleitoral)

Constituem operações complementares do recenseamento eleitoral a manutenção em funcionamento dos equipamentos informáticos utilizados para gestão da base de dados do recenseamento, a guarda dos cadernos de recenseamento e a requisição, pelo STAE, de locais, viaturas, materiais e pessoal para os trabalhos do recenseamento.

Capítulo VII

Infracções Relativas ao Recenseamento Eleitoral

Artigo 49º
(Impedimento à Verificação da Correcção da Inscrição)

Aquele que impedir o eleitor de verificar a correcção da sua inscrição no recenseamento eleitoral, no momento da exposição da primeira versão dos cadernos eleitorais ou quando do fornecimento de certidão ou registo informático pessoal ao eleitor pelo STAE, é punido nos termos da legislação penal.

Artigo 50º
(Não Correcção do Caderno Eleitoral)

Aquele que, dolosamente, não efectuar a correcção do caderno eleitoral, verificada a ocorrência de erro em relação à inscrição no recenseamento, é punido nos termos da legislação penal.

Artigo 51º
(Acesso Indevido à Base de Dados do Recenseamento)

Quem, indevidamente, promover o seu próprio acesso ou permitir a pessoa não autorizada o acesso à base de dados do recenseamento, é punido nos termos da legislação penal.

Artigo 52º
(Falsificação de Certidão do Recenseamento)

Aquele que passar ao eleitor certidão falsa do recenseamento é punido nos termos da legislação penal.

Artigo 53º
(Prazo para Verificação de Infracções Relativas ao Recenseamento Eleitoral)

As infracções relativas ao recenseamento eleitoral são verificadas desde que denunciadas até um ano depois da sua ocorrência, sendo inválida a denúncia feita decorrido aquele prazo.

Artigo 54º
(Circunstâncias Agravantes)

Além das previstas na legislação penal, são circunstâncias agravantes:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) o agente ser oficial do recenseamento ou funcionário ao serviço do STAE;
- c) o agente ser candidato, delegado ou fiscal de partido político.

Artigo 55º
(Tentativa)

A tentativa de cometer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punida nos termos da legislação penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 56º
(Sigilo Profissional)

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais registados nos cadernos eleitorais ou na base de dados do recenseamento, fica obrigado ao sigilo profissional, nos termos do Código Disciplinar dos Funcionários e Agentes da

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Administração Pública, caso seja funcionário público, sem prejuízo da aplicação da pertinente sanção penal pela quebra do mesmo, qualquer que seja o agente.

Artigo 57º
(Violação dos Deveres de Neutralidade e Imparcialidade)

Os funcionários da administração eleitoral, ou que com ela colaborem, que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade estão sujeitos às penalidades impostas pelo Artigo 37 da Lei N° 02/2004, de 18 de fevereiro de 2004 (lei das eleições suco), sem prejuízo de outros diplomas legais que regulem a matéria.

Artigo 58º
(Isenções)

O fornecimento de todos os documentos e formulários relacionados com o recenseamento eleitoral é isento da cobrança de quaisquer taxas.

Artigo 59º
(Entrada em Vigor)


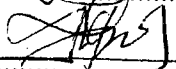
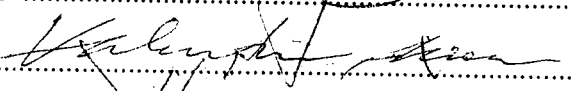
Este diploma entra em vigor na data da sua aprovação pela CNE devendo ser publicada no Jornal da República.

Dili: 1 Abril 2004
Director STAE

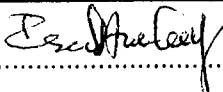
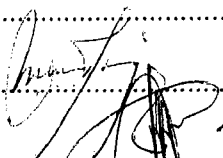

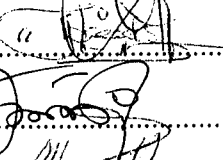
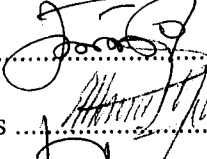
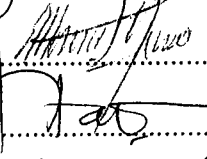
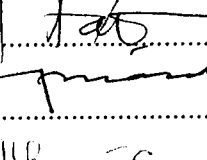
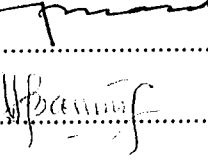

Tomas do Rosário Cabral

Aprovado pela CNE em 5 de Abril 2004

Comissários da CNE:

1. Maria do Céu Federer 
2. Faustino Cardoso Gomes 
3. Valentim Ximenes 
4. Sebastião Dias Ximenes

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

5. Isabel Guterres 
6. Mário Nicolau dos Reis 
7. José Luis Oliveira 
8. Marcelina Irene Santos Mesquita 
9. Joana Maria Dulce Vitor 
10. Maria de Fátima Wadhoomall Gomes 
11. Carmelita Moniz 
12. Amandio de Sá Benevides 
13. Veronica Maria Barros 